



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.005377/2009-20  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-004.851 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de junho de 2017  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA.

Para o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória a regra da contagem do prazo decadencial é aquela prevista no art. 173, I, do CTN.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE.

Com o advento do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, restou revogado o artigo 291 do Decreto 3.048/99 que, enquanto vigente, possibilitava a atenuação ou relevação das multas aplicadas, conforme o caso, não havendo, pois, a partir de então, qualquer possibilidade de ser afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, não reconhecer a decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 85/94) interposto em face do Acórdão nº. 16-26.630 (fls. 69/78) que julgou improcedente a impugnação da ora recorrente, cuja ementa restou assim redigida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

*Ementa:*

*INFRAÇÃO. Constitui infração a empresa deixar de informar mensalmente por meio de GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores, as bases de cálculo e os valores devidos da contribuição previdenciária.*

*DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Obrigações acessórias previdenciárias decaem no prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, pois, não há que se falar em antecipação de pagamento para as mesmas.*

*RELEVAÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE.*

*Com o advento do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, restou revogado o artigo 291 do Decreto 3.048/99 que, enquanto vigente, possibilitava a atenuação ou relevação das multas aplicadas, conforme o caso, não havendo, pois, a partir de então, qualquer possibilidade de ser afastada.*

*LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO NOS CÁLCULOS E LIMITES DA MULTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA.*

*Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN).*

*De acordo com a legislação vigente à época da autuação, a alíquota da multa moratória incidente sobre contribuição previdenciária incluída em lançamento tributário será definida no momento do pagamento, ocasião em que deverá ser realizado o confronto entre as multas aplicáveis de acordo com a legislação vigente à época do lançamento e a atual, para a fixação daquela menos severa ao contribuinte.*

O presente processo decorre do crédito tributário lançado em face da recorrente, por meio do DEBCAD nº. 37.248.594-4. Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 21, trata-se de multa por apresentar GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos

geradores de todas as contribuições previdenciárias, referente ao período de 01/2004 a 11/2004, nos termos do art. 32, IV, § 3º, da Lei nº. 8.212/9, consoante o previsto no inciso IV, § 5º, do mesmo artigo.

Ainda, tendo em vista os demais autos de infração lançados em decorrência da mesma ação fiscal que originou o presente, em todos os processos foi realizada a análise comparativa para aplicação da multa mais benéfica (conforme planilha de fls. 24) e, neste PAF, verificou-se que a legislação vigente à data do lançamento não era a mais benéfica para as competências em questão (01/2004 a 11/2004), razão pela qual a multa para as mencionadas competências foi lançada no presente auto de infração (Relatório - fls. 22).

Apresentada a impugnação (fls. 48/56), esta foi julgada improcedente, nos termos do acórdão reproduzido acima. Intimada do referido acórdão em 28/02/2011 (fl. 83), apresentou tempestivamente o seu recurso voluntário (fls. 85/94) em 21/03/2011, alegando, em síntese:

- a) Decadência, por aplicação do art. 150, § 4º, CTN, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação e pelo lançamento ter sido realizado em 03/12/2009 e exigir as contribuições do período referente a 01/01/2004 a 31/12/2004;
- b) Relevação da multa, por força do art. 291, § 1º, do Decreto 3.048/99, que exige a correção da infração no prazo para apresentação de defesa, ser primária e não contar circunstância agravante.

O presente processo administrativo e seus 7 apensos foram incluídos em pauta de julgamento do dia 16 de abril de 2014, quando todos foram convertidos em diligência, por meio de resoluções específicas para cada processo, a fim de que fossem prestadas as seguintes explicações (as mesmas em todos os processos):

*Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos do presente processo baixem à Delegacia de Origem, com todos os seus 07 (sete) apensos, para que a fiscalização informe se as GFIP's juntadas às fls. 62/76 do processo 19515.005379/2009-19:*

- (i) se relacionam ao presente lançamento;*
- (ii) se o pagamento dos valores de cada uma delas fora devidamente recepcionado e consta no sistema da SRFB;*
- (iii) se tais pagamentos se referem ao crédito tributário objeto do presente lançamento ou em qualquer dos outros objeto dos processos apensados a este Auto de Infração;*
- (iv) se tais pagamentos foram aproveitados no presente lançamento ou em qualquer outro dos lançamentos constantes dos processos apensados;*
- (v) Se tais GFIP's foram apresentadas pela contribuinte durante a ação fiscal, tendo sido ou não consideradas na oportunidade da realização do lançamento;*
- (vi) Se tais GFIP's apresentam a informação acerca de valores pagos à contribuintes individuais cujas remunerações foram*

*omitidas em GFIP e folha de pagamentos relativamente a todos os processos apensados ao presente Auto de Infração;*

Em resposta à Resolução nº. 2401-000.361 (fls. 110/113) do presente processo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, emitiu a Informação Fiscal de fls. 176/177 do PAF 19515.005375/2009-31, apresentando as seguintes conclusões aos questionamentos desta turma julgadora:

1-Passamos a esclarecer as indagações contidas às fls 163/166, conforme Resolução 2401000.358, 4ª Câmara de 16/04/2014:

- a) As GFIP que constam no Sistema da Receita Federal do Brasil são as que aqui seguem anexadas, para o período de 01/2004 a 12/2004, fazendo parte integrante desta Informação Fiscal- IF;
- b) **Tais GFIP não se relacionam ao presente lançamento;**
- c) O pagamento dos valores de cada uma delas consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil- RFB;
- d) **Tais pagamentos não se referem ao crédito tributário, objeto do presente lançamento ou a qualquer outro crédito tributário, objeto dos processos apensados a este AI- Auto de Infração;**
- e) Pelo fato de **tais pagamentos terem como escopo a contribuição relativa à remuneração percebida pelos segurados empregados, e não a contribuição referente às verbas recebidas pelos contribuintes individuais, esta última, foco dos lançamentos por nós lavrados**, informamos que tais recolhimentos não foram aproveitados no lançamento em pauta, bem como em qualquer outro lançamento dos processos apensados. Esclarecendo: são fatos geradores diferentes.
- f) As GFIP aqui anexadas foram consideradas na oportunidade da realização do lançamento, **mas não trazem informação acerca de valores pagos a contribuintes individuais.(vide esclarecimentos, conforme alínea "e" e vide o campo relativo a "contribuintes individuais", com valor nulo, por nós grifado em cada uma delas.**
- g) **Assim sendo, temos a informar que se trata de caso de verbas não declaradas em GFIP e não recolhidas.**

Assim, retornaram os autos a este e. Conselho e foram a mim distribuídos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### Decadência

A recorrente traz alegações quanto à decadência ante a natureza do crédito tributário (principal), alegando ser o mesmo tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Assim, discorre que por ser tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial deve ser contado pela regra do art. 150, § 4º do CTN.

Em que pese as razões de seu recurso, estas parecem impertinentes ao presente PAF. Ora, o presente trata do lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, razão pela qual pouco sentido fazem as alegações do recorrente.

Por essa razão, entendo que a regra da contagem do prazo decadencial deve ser dar pelo art. 173, I, do CTN, por se tratar de lançamento por descumprimento de obrigação acessória, o que atrai a regra geral de contagem do prazo decadencial, nos termos do já decidido pelo STJ e entendimento pacificado neste E. Conselho.

Assim, afasto a alegação de decadência do lançamento.

### Do pedido de relevação da multa

Pugna a recorrente pela aplicação do disposto no art. 291, § 1º, do Decreto 3.048/99:

*Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.*

*§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

O presente auto de infração data de 25/11/2009, ao passo que a redação o referido artigo fora revogado pelo Decreto 6.727/2009, datado de 12 de janeiro.

O que pleiteia a recorrente é a aplicação de um dispositivo legal revogado, sob o fundamento de que o lançamento deve reger-se pela lei vigente à época dos fatos geradores.

Ora, reger-se o lançamento pela lei vigente à época dos fatos geradores não implica na aplicação de lei revogada quanto à benefícios de redução/relevação da multa. O

---

dispositivo legal suscitado pela recorrente estava revogado no momento da lavratura do auto de infração, razão pela qual não há qualquer fundamento legal que justifique a sua aplicação.

Ainda, destaque-se ser absolutamente inaplicáveis ao presente caso os mencionados artigos 144 e 106 do CTN, apresentados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Assim, afasto o pedido de relevação da multa por ausência de fundamento legal.

### **CONCLUSÃO**

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato